



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13421.000083/00-29
Recurso nº : 120.325
Acórdão nº : 201-76.830

Recorrente : CEREALISTA VIEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS – Constatado diferença do tributo entre o valor calculado com base em seus livros fiscais e o declarado em DCTF, deve a diferença a maior não declarada ser lançada de ofício. As receitas financeiras, a partir de 1999, compõem a base imponible do PIS. Se os valores foram escriturados dessa forma, a presunção é que esta é sua natureza, só podendo ser ilidida mediante prova, e não somente com base em alegações.

Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CEREALISTA VIEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº : 13421.000083/00-29

Recurso nº : 120.325

Acórdão nº : 201-76.830

Recorrente : CEREALISTA VIEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de PIS relativo aos fatos geradores de jan/1995 a nov/1999, tendo em vista a constatação pelo Fisco de diferenças entre o tributo calculado com base nas receitas contabilizadas nos livros comerciais e o declarado pela contribuinte em DCTF.

Impugnado o lançamento, a r. decisão julgou parcialmente procedente o lançamento, cancelando o mesmo em relação ao período de nov/1995, sob o fundamento de que a constituição deste crédito estaria vedada pela IN/SRF nº 006/2000.

Irresignada, a empresa interpôs o presente recurso, onde, em síntese, alega, repisando o já articulado na peça impugnatória, que os valores contabilizados na conta "*receita financeira*" referem-se a descontos e bonificações que obtivera de seus fornecedores em função de pagamento adiantado de duplicatas mercantis. Em verdade, todo seu recurso é calcado em cima da motivação do lançamento de IRPJ, que ela crê decorre este processo, bem como o de COFINS, também julgado nesta Sessão.

Subiram os autos com arrolamento de bens, conforme consta à fl. 160.

É o relatório.



Processo nº : 13421.000083/00-29
Recurso nº : 120.325
Acórdão nº : 201-76.830

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Como bem apontado pela r. decisão, o presente processo, embora decorra de mesma ação fiscal, tem objeto distinto e deve ser analisado separadamente. Por isso, conheço do recurso.

A defesa da recorrente quer fazer crer que todo o lançamento sob análise decorra exclusivamente da inclusão de receitas financeiras na base de cálculo da indigitada contribuição. Ocorre que esta é apenas uma parcela do lançamento, tendo em vista que tais receitas financeiras não foram incluídas na base impositiva do PIS. Mas a inclusão de tais receitas deram-se apenas a partir do exercício de 1999, com base na Lei nº 9.718, e o auto de infração, como relatado, refere-se ao período a partir de 1995.

Assim, concluo que até 1998, a empresa não se contrapôs ao lançamento, vez que não contestou as planilhas anexas (fls. 12/17) ao lançamento. E, com base no refazimento das bases de cálculo em cima dos livros fiscais da recorrente, foi constatado divergência com o valor declarado em DCTF e cobrada a diferença acima da declarada.

Em relação à questão das receitas financeiras, sua insurgência não passou de simples alegações de que tais valores referiam-se a descontos e bonificações que obteve em função de pagamentos antecipados ou no vencimento de duplicatas mercantis. Contudo, não foi produzido prova contrária à presunção estabelecida quando da escrituração destes valores como receita financeira. Deveria a recorrente nos momentos que o processo fiscal lhe proporciona identificar um a um tais supostos equívocos de escrituração e provar sua ocorrência. Mas tal não foi feito.

Dessarte, em vista do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.


JORGE FREIRE

